

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL  
DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº:** 0171964-33.2016.4.02.5101

**Embargante:** JUNTA DE MISSÕES NACIONAIS DA CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA

**Embargada:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**Ação:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

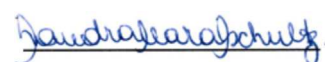
**Sandra Mara Schultz**, Perita Contábil, nomeada e qualificada nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o seu **LAUDO PERICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup> requerer o que segue:

1. Juntada do Laudo Pericial Contábil aos autos a fim de que produza os efeitos de direito;
2. Liberação dos honorários periciais previamente depositados, conforme fls. 326/327 dos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2020.



Sandra Mara Schultz

CRC nº PR-039057-O/0

# **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**Processo nº:** 0171964-33.2016.4.02.5101

**Embargante:** JUNTA DE MISSÕES NACIONAIS DA CONVENÇÃO BATISTA BRASILEIRA

**Embargada:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**Ação:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

**Sandra Mara Schultz**, Perita Contábil, honrosamente nomeada e qualificada nos autos do processo em epígrafe, observados os termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 e da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, tendo concluído o seu **LAUDO PERICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar o resultado dos trabalhos periciais consubstanciado no seguinte:

**Sandra Mara Schultz  
Perita Contadora**

---

**SUMÁRIO**

- 1. RESUMO DOS AUTOS**
- 2. OBJETIVO E OBJETO DA PERÍCIA**
- 3. METODOLOGIA**
- 4. DILIGÊNCIAS**
- 5. ANÁLISE TÉCNICA**
- 6. QUESITOS E RESPOSTAS**
- 7. CONCLUSÕES**
- 8. ENCERRAMENTO**

**1. RESUMO DOS AUTOS**

**1.1 Síntese**

Em síntese, trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal promovida por Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira face à Execução Fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), pela qual são cobrados débitos de contribuições previdenciárias (empresa e segurados) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) e multas de ofício, relativos aos períodos de janeiro a dezembro/2009, referente às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n° 70.4.15.000042-99, 70.4.15.000043-70, 70.4.15.000044-50, 70.4.15.000045-31, 70.4.15.000046-12, 70.4.15.000047-01, 70.4.000048-84, 70.4.15.000049-65 e 70.4.000050-07, Processo Administrativo n° 12448.726040/2013-38, cujo valor da causa é de R\$ 1.707.347,79.

**1.2 Alegações da Embargante**

A Embargante expõe que é uma organização religiosa, de natureza filantrópica, educacional e social e, portanto, enquadrada na imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal (CF), tendo obtido tal reconhecimento por meio do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n° 200251010253616. Relata, também, que possui Certidão de Utilidade Pública

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Federal, concedida pelo Decreto nº 47.999/1960, e Estadual, concedida pela Lei nº 3.045/1998.

Alega que a Embargada indeferiu seu pedido de reconhecimento de imunidade, por meio do Acórdão nº 11-46.687, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, aplicando exigências que a Constituição Federal não impõe ao gozo da imunidade.

Assinala que cumpre os requisitos elencados no art. 14 do CTN para a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, uma vez que: (i) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; (ii) aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livro revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ressalta que ainda que aplicadas as exigências requeridas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, a Embargante faz juz ao reconhecimento da imunidade, pois comprova o cumprimento de tais requisitos.

Entende que a Lei nº 12.101/2009, de 30/11/2009, que acrescentou requisitos para a obtenção da isenção, estaria sujeita ao princípio da anterioridade, incidindo somente sobre a exigência da competência de dezembro/2009 e, mesmo assim, a Embargante teria cumprido todos os requisitos ali determinados.

Sustenta que a cobrança se baseia em fato gerador inexistente uma vez que a remuneração a trabalhadores contratados se trata de prebenda a religiosos missionários vocacionados, situação definida como isenta da obrigação previdenciária, de acordo com o art. 22, § 12 da Lei nº 8.212/1991.

Pontua que, do mesmo modo, não deverão incidir as cobranças relativas às obrigações acessórias e aduz que houve excesso de exação na aplicação da multa de ofício, nos patamares de 75% a 100% do valor original do suposto débito.

Por fim, requer (i) o reconhecimento da imunidade constitucional (art. 195, § 7º) e que sejam julgados procedentes os Embargos para declarar incidentalmente a

# **Sandra Mara Schultz**

## **Perita Contadora**

---

imunidade tributária ostentada pela Embargante, (ii) a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e 29 da Lei nº 12.101/2009, e, não prosperando os pedidos anteriores, (iii) a redução das multas cominadas para o máximo de 20%.

### **1.3 Impugnação da Embargada**

A União Federal (Fazenda Nacional) alega que para o reconhecimento administrativo da imunidade exige-se a demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 e também a certificação ministerial, mediante a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o qual não teria sido apresentado pela Embargante.

Expõe que foram identificadas diferenças substanciais nos pagamentos realizados aos missionários de acordo com o tempo de serviço e adicional por tempo ministerial, bem como a assunção de despesas pessoais dos missionários, fundo de garantia por tempo ministerial e complementos de aposentadoria, extrapolando o conceito de verbas de subsistência e caracterizando como remuneração, dotada de habitualidade.

Assim, requer que os embargos sejam julgados improcedentes.

### **1.4 Prova pericial**

O pedido de produção de prova pericial requerido pela Embargante às fls. 268/270 dos autos foi deferido pela MM. Juíza às fls. 308/309 e foi nomeada esta perita para a realização da aludida perícia contábil.

A Embargante juntou seus quesitos às fls. 312/314 dos autos e indicou o Sr. Hugo da Costa Romberg como Assistente Técnico.

A União Federal (Fazenda Nacional) concluiu, às fls. 331/332, que não há necessidade de formulação de quesitos adicionais à perícia a ser realizada.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**2. OBJETIVO E OBJETO DA PERÍCIA**

O objetivo da perícia é fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, procurando isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo.

O objeto desta perícia está delimitado a:

i) Identificação da certificação da Embargante como Entidade Beneficente de Assistência Social (Certificado CEBAS);

ii) Averiguação dos dispêndios com os missionários de confissão religiosa a fim de constatar se há pagamento diferenciado em virtude da natureza ou quantidade de serviço prestado;

iii) Resposta aos 16 (dezesesseis) quesitos formulados pela Embargante, juntados às fls. 312/314 dos autos.

**3. METODOLOGIA**

A metodologia aplicada à perícia foi a vistoria e o exame dos documentos apresentados nos autos e nas diligências a fim de identificar se a Embargante possuía o Certificado CEBAS no período relativo à autuação fiscal (2009) e a análise da folha de pagamento e demais peças contábeis a fim de identificar se há diferenciação nas remunerações (prebendas) pagas aos missionários, quanto à natureza e quantidade dos serviços por eles prestados.

**4. DILIGÊNCIAS**

Após a análise estritamente técnica contábil da documentação acostada aos autos foi constatada a necessidade de vistoriar os seguintes documentos e obter informações adicionais que foram solicitados à Embargante em 03/06/2020, conforme ANEXO 1 deste Laudo Pericial:

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

- a) Informação quanto ao reconhecimento da Embargante como de utilidade pública municipal e o respectivo ato legal;
- b) Indicação da menção de que a Embargante foi utilizada como referência na obra indicada no quesito nº 12;
- c) Demonstrações contábeis do período de 01/10/2009 a 30/09/2010;
- d) Informação quanto aos gastos da Embargante com a promoção de assistência social beneficente com a indicação da respectiva contabilização.

Em atendimento à diligência, a Embargante apresentou, em 16/06/2020, 03/07/2020 e 06/07/2020, a seguinte documentação, que se encontra juntada ao presente Laudo Pericial nos ANEXOS abaixo:

- **ANEXO 1:** Mensagem eletrônica da diligência e respostas da Embargante;
- **ANEXO 2:** Títulos declaratórios de utilidade pública federal, estadual e municipal;
- **ANEXO 3:** Trechos da obra “Crack e Exclusão Social” onde é citado o programa “Cristolândia”, de iniciativa da Embargante;
- **ANEXO 4:** Demonstrações contábeis do período de 01/10/2009 a 30/09/2010 (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa, Notas Explicativas);
- **ANEXO 5:** Relatórios com registros contábeis das unidades “Colégio Batista de Tocantins”, “Lar Batista FF Soren”, “Lar Batista David Gomes” e “Instituto Batista de Carolina”, que desempenham atividades sociais e educacionais.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**5. ANÁLISE TÉCNICA**

Foram vistoriados e examinados todos os documentos dos autos e os apresentados em diligência, sendo depreendidas as seguintes constatações técnicas quanto à certificação da Embargante como Entidade Beneficente de Assistência Social (Certificado CEBAS) e à natureza e diferenciação dos pagamentos realizados aos missionários de confissão religiosa. As análises estão organizadas por tópicos para melhor compreensão.

**5.1 Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS**

A Embargante alega que está enquadrada na imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, que preceitua que “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” e atesta que atende aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966 e do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Diz, ainda, que a Lei nº 12.101/2009 só passou a vigorar a partir de 30/11/2009, portanto, somente incidiria sobre a competência de dezembro/2009, e ainda assim, informa que cumpre os requisitos ali elencados. Afirma, também, que possui certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social.

A Embargada expõe que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF é objeto de regulação por meio da Lei nº 12.101/2009, pelo Decreto nº 8.242/2004 e pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Além disso, para o reconhecimento administrativo da imunidade exige-se a certificação ministerial mediante a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, o qual não teria sido apresentado pela Embargante.

Nas análises periciais foi identificado, às fls. 48/51 dos autos, documento contendo a pesquisa de histórico de registros da Embargante junto ao Serviço de Informações de Dados Processuais do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Em tal documento consta, em seu item 8, que a Embargante requereu a renovação do Certificado de Entidade



**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Beneficente de Assistência Social – CEBAS por meio do processo nº 71010.000569/2007-89, formalizado tempestivamente em 05/03/2007.

O deferimento do referido processo foi concedido por meio da Resolução nº 007/2009 (item 1114), de 03/02/2009, em conformidade com o art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, sendo o período de validade da renovação do certificado de 08/03/2007 a 07/03/2010. Em consulta à legislação no endereço eletrônico [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Mpv/446.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Mpv/446.htm), verifica-se, porém, que tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 10/02/2009.

Ressalta-se que a partir da Lei nº 12.101/2009, de 30/11/2009, o CNAS deixou de ter competência para análise e decisão dos requerimentos de concessão ou renovação dos certificados, cabendo tal prerrogativa ao Ministério da Saúde, Educação e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Consta nos autos (fls. 52), também, o comprovante de protocolo nº 71000.034209/2010-03 relativo ao requerimento da renovação da certificação para o período seguinte, a partir de 08/03/2010, realizado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contendo a informação de que o pedido foi realizado de forma tempestiva e que a Embargante tinha certificação válida até 07/03/2010.

O pedido foi deferido por meio da Portaria nº 138/2019 (fls. 271), que renovou a certificação de entidade beneficente de assistência social, com validade para o período de 08/03/2010 a 07/03/2015.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 12.101/2009, a certificação ou renovação é concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao requerimento, o cumprimento dos requisitos dispostos na referida lei. Assim, verifica-se que o ano base utilizado como referência para o deferimento da renovação com validade a partir de 08/03/2010 foi o período de 2009.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Tendo em vista que os demais requisitos para reconhecimento da imunidade pleiteada pela Embargante não foram objeto de questionamento pelas partes, esta perita isenta-se de tecer conclusões acerca do deferimento do Certificado CEBAS por meio da Resolução nº 007/2009, concedido em conformidade com a MP nº 446/2008 que foi rejeitada pelo Congresso Nacional, uma vez que a validade de tal ato se trata de questão de mérito a ser apreciada pelo MM. Juízo.

**5.2 Remuneração dos Missionários de Confissão Religiosa**

A Embargante expõe que estaria desobrigada ao desconto da contribuição previdenciária uma vez que, de acordo com o art. 22, § 13 da Lei nº 8.212/1991, quaisquer pagamentos realizados a ministros de confissão religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, não integram a remuneração para fins previdenciários, desde que fornecidos em condições que independem da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Ressalta que não efetuou qualquer pagamento diferenciado aos ministros pelo número de ações realizadas e não faz distinção remuneratória em virtude da natureza do serviço religioso a ser prestado.

Além disso, afirma que as verbas recebidas pelo religioso são de natureza indenizatória e o seu valor não ultrapassa o que seria necessário para o seu sustento e de sua família e que a Lei nº 13.137/2015, que acrescentou o § 14 para interpretação do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, preceitua que os dispêndios por entidades religiosas não são taxativos e sim exemplificativos e que tais valores, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa, não configuram remuneração direta ou indireta.

Ademais, enfatiza que os missionários não preenchem os requisitos para configurar relação trabalhista, ou seja, não tem habitualidade, subordinação nem salário.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Por seu lado, a Embargada aponta que foi identificada pela autoridade fiscal a assunção de despesas pessoais dos missionários, tais como aluguéis, contribuições previdenciárias devidas pelos missionários, fundo de garantia por tempo ministerial e complementos de aposentadoria, extrapolando o conceito de verbas de subsistência, caracterizando tais pagamentos como remuneração, dotada de habitualidade.

Atesta que, conforme Acórdão nº 11-46.687, da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 3869/3876) foram identificadas duas folhas de pagamento: uma destinada aos trabalhadores celetistas e outra relativa a missionários, sendo a primeira declarada em GFIP e a segunda não. Com relação à folha de pagamento dos missionários, identificou rubricas a título de:

- a) Plano de carreira para os religiosos: júnior, médio e sênior (acréscimo de 5% e 10% da verba do nível júnior, respectivamente);
- b) Fundo de garantia por tempo ministerial: depósito em caderneta de poupança de 8% ou 9%, em favor do religioso, constante nas folhas de pagamento e na conta contábil 2030-FGTM;
- c) Adicional por tempo de serviço de 1% por cada ano de efetivo exercício;
- d) Pagamento de férias;
- e) Pagamento de gratificação natalina;
- f) Auxílio para pagamento de contribuições sociais devidas pelos próprios missionários;
- g) Complemento de aposentadoria aos religiosos em atividade, que, em sua maioria, haviam se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (conta 1967 – Complemento de Aposentadoria).

A autoridade fiscal alega ainda que a Embargante apurou salários indiretos pagos ao diretor executivo e gerente de administração e finanças, a título de aluguéis

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

e condomínio (contas contábeis 4.1.2.07.05 – Aluguel e 4.1.2.07.06 – Condomínio), sem declaração em GFIP e lançou contribuições sociais incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, conforme folha de pagamento celetista, e contribuintes individuais, segundo recibos de pagamento a autônomos, declarados em GFIP, porém indevidamente, sob o código de isenção.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não é objeto desta análise pericial a averiguação dos cálculos dos valores autuados, uma vez que não foi ponto de questionamento pelas partes.

Nos trabalhos periciais foram analisados os registros contábeis da Embargante, especificamente a conta 1946 – Prebenda Missionária (4.1.1.01.05) do Livro Razão, porém os lançamentos são realizados de forma totalizada, sendo necessária, portanto, a análise das Folhas de Pagamento.

De acordo com a documentação juntada aos autos, verifica-se que há duas Folhas de Pagamento distintas: (i) celetistas (fls. 886/1413) e (ii) missionários (fls. 1414/2860). Nesta última constata-se que estão elencados diversos tipos de missionários conforme demonstrado na Tabela 1. A partir do período de 10/2009 a Embargante passou a intitular todos os elencados nesta Folha de Pagamento como “Missionário”, sem realizar a distinção utilizada nos períodos anteriores.

FOLHA DE PAGAMENTO DOS MISSIONÁRIOS (FLS. 1414/2860)							
TIPO DE MISSIONÁRIO	FAIXAS SALARIAIS						
Missionário Diretor				834,00			
Missionário Coordenador de Pólo						1.000,00	
Missionário Coordenador de Região						1.000,00	
Missionário Coordenador de Área			700,00		900,00	1.000,00	
Missionário Coordenador 1				834,00			
Missionário Coordenador 2							1.668,00
Missionário Nomeado 1			750,00	834,00			
Missionário Nomeado 2							1.668,00
Missionário Nomeado Autóctone				834,00			
Missionário						1.000,00	
Missionário Plantador	500,00			750,00	900,00		
Missionário Contratado 1		668,00					

Tabela 1: Folha de Pagamento dos Missionários – Faixas Salariais

## **Sandra Mara Schultz Perita Contadora**

---

Conforme demonstrado na Tabela 1, observou-se a existência de remunerações de trabalho missionário (prebenda) com valores que variam entre R\$ 500,00 e R\$ 1.668,00.

Além disso, constam na Folha de Pagamento dos Missionários, rubricas pagas a título de gratificações por tempo de serviço, por função (diretor, coordenador) e por classificação religiosa (5% e 10%), bem como adicional por população, região e projeto, férias, 13º salário e fundo de garantia por tempo ministerial (FGTM).

No Manual do Obreiro da Junta de Missões Nacionais (2ª Edição, abril/1991, fls. 3525/3544) constata-se que existe classificação dos missionários por categorias, apresentando requisitos específicos para admissão e forma de sustento diferenciada, conforme transcrito a seguir:

- Item 3.1. Missionário nomeado: sustento de responsabilidade da JMN, tendo como referencial a cesta básica ideal, estabelecida pela Junta em agosto de 1987;
- Item 3.2. Missionário contratado: sustento de responsabilidade da JMN, sendo o seu valor acertado pela Secretaria Geral, que representa um percentual do sustento do obreiro nomeado, conforme determinação da Junta;
- Item 3.3. Missionário temporário: sustento de responsabilidade da JMN, e representa um percentual do sustento do obreiro nomeado, conforme determinação da Junta. Caso esse obreiro venha a ser nomeado, seu tempo de serviço à Junta será considerado para férias, quinquênio e classificação;
- Item 3.4. Missionário bi-vocacionado: sustento e moradia provenientes do trabalho profissional do obreiro, sendo que, no período de até um ano, poderá, se necessário, contar com a participação das entidades envolvidas. O valor equivalerá a um percentual do sustento de obreiro nomeado, conforme determinação da Junta;
- Item 3.5. Missionário evangelista: o sustento representa um percentual do salário do obreiro nomeado, conforme determinação da JMN, quando dedicar

## **Sandra Mara Schultz** **Perita Contadora**

---

tempo integral. Sendo o tempo dedicado parcial, o valor será a partir de um salário mínimo;

- Item 3.6. Missionário voluntário: seu trabalho é considerado voluntário;
- Item 3.7. Missionário emérito ou honorário: não vinculado à JMN, e tendo prestado algum serviço singular à causa de Missões Nacionais, é agraciado pela mesma com esse título;
- Item 3.8. Missionário aposentado: religiosos (considerados autônomos), aposentados pelo INSS, que, quando necessário e após rigoroso levantamento, recebem apoio financeiro da JMN, usando o fundo que tem essa finalidade;
- Item 3.9. Estagiários: no caso de estágio superior a dois meses, a JMN oferece uma verba de apoio equivalente a um percentual do sustento do missionário nomeado e quanto aos encargos sociais, são acertados em convênio com a instituição teológica ou de educação religiosa.

Também foi identificado no Manual do Obreiro (item 5.1.17, fls. 3542/3543) que os missionários nomeados são classificados em júnior, médio e sênior, visando à valorização do obreiro pelo tempo de trabalho, apresentando uma diferença de 5% no sustento entre os citados níveis.

Além das categorias existentes no Manual do Obreiro, constam, também, itens que tratam de benefícios, intitulado como “Apoio para as Categorias da JMN” (item 2, fls. 3531) e “Sustento Missionário” (item 5, fls. 3538/3544), contendo o detalhamento da remuneração, gratificação por tempo de serviço, aposentadoria, férias, 13º salário, pagamento de INSS, aposentadoria, salário família, fundo assistencial e outros benefícios, além dos descontos legais.

Apesar do recebimento remuneratório diferenciado entre os missionários, não foi identificado, na análise pericial, que essa diferenciação está vinculada à quantidade de trabalho executado, mas à classificação de cada missionário conforme o Manual do Obreiro, uma vez que a natureza/objeto das atividades descritas nos

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

contratos de prestação de serviço religioso (fls. 3545/3572) dos missionários listados na Tabela 2 é a mesma, ou seja:

*(...) serviço de natureza religiosa, representado pela evangelização através de Missões e atividades afins, bem como a divulgação missionária nas igrejas e nos eventos da Convenção Batista Brasileira, conforme designado pela JMN ao RELIGIOSO e de acordo com as disposições do Estatuto, Regimento Interno e Manual Funcional do Obreiro (...).*

CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO RELIGIOSO (FLS. 3545/3572)		
MISSIONÁRIO	CLASSIFICAÇÃO	FAIXA SALARIAL
JULIO CESAR ROCHA DE SOUZA	Missionário Plantador	900,00
ALCIDES JOSE DA SILVA	Missionário Plantador	900,00
ALDA GOMES DA SILVA	Missionário Plantador	900,00
ALGENILZA ASSIS FREITAS	Missionária	834,00
DAVID MENDONCA CARDOSO DE ARAUJO	Missionário Nomeado 2	1.668,00
ELIZABETE PESSOA PEREIRA COSTA	Missionário Plantador	900,00
GERSON DE ASSIS PERRUCI	Missionário Coordenador 1	834,00
JEREMIAS NUNES DOS SANTOS	Missionário Coordenador 1	834,00

Tabela 2: Contrato de Prestação de Serviço Religioso

## 6. QUESITOS E RESPOSTAS

Os quesitos foram transcritos de acordo como foram apresentados, na íntegra, sem correções. As respostas foram elaboradas com base na documentação acostada aos autos e recebidas em diligência e pesquisas realizadas, cujo resultado da análise pericial contábil consta no item 5 – Análise Técnica, deste Laudo Pericial.

### 6.1 QUESITOS DA EMBARGANTE (Fls. 312/314 dos autos)

**1. Pelo exame da contabilidade da embargante, é possível afirmar que esta não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título?**

**Resposta:** Pelo exame das demonstrações contábeis da Embargante verifica-se que o superávit apurado na Demonstração de Resultado do Exercício (fls. 4149) dos períodos encerrados em 30/09/2009 (de 01/10/2008 a 30/09/2009) e 30/09/2010 (de 01/10/2009 a 30/09/2010) está contabilizado na conta Superávit do Exercício, no

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Patrimônio Líquido da Embargante, conforme se verifica no Balanço Patrimonial (fls. 4148 e ANEXO 4), não tendo sido identificada a distribuição de parcela de seu patrimônio.

**2. Os recursos da embargante são aplicados integralmente na manutenção dos seus objetivos institucionais?**

**Resposta:** Sim, de acordo com os registros contábeis (Razão Contábil, Balancete, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis), verifica-se que os recursos da Embargante são aplicados na manutenção de suas atividades.

**3. A escrituração contábil da embargante está revestida das formalidades capazes de assegurar sua exatidão?**

**Resposta:** Sim, com base nos livros e demonstrações contábeis juntados aos autos e encaminhados em diligência (ANEXO 4) pode-se verificar que a escrituração atende as formalidades legais.

**4. o Estatuto da embargante prevê que esta é uma organização civil de caráter religioso, educacional e social, de natureza filantrópica, sem finalidade lucrativa?**

**Resposta:** Sim, conforme “Estatuto da Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira” (fls. 3819/3831), de 22/03/2007 e “Ata de Assembleia Geral para Reforma do Estatuto” (fls. 43/47), de 22/01/2011, a Embargante é uma organização religiosa, de natureza filantrópica, educacional e social, sem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto).



**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**5. O comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil preceitua que a embargante tem como descrição da atividade econômica secundária alguma atividade de assistência social?**

**Resposta:** Sim, no comprovante de inscrição e situação cadastral (ANEXO 6), obtido em 03/05/2020 no endereço eletrônico da Receita Federal ([http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)), consta, entre outras atividades econômicas secundárias, os códigos de atividade “88.00-6-00 – Serviços de assistência social sem alojamento” e “87.30-1-02 – Albergues assistenciais”.

**6. No ano de 2009, a embargante estava inscrita nos CMAS de quais Municípios?**

**Resposta:** Com base nas declarações emitidas pelos Municípios do Rio de Janeiro (RJ) e Barreiras (BA), verifica-se que a Embargante, no ano de 2009, estava inscrita no CMAS do Município do Rio de Janeiro, conforme histórico abaixo. Na declaração do Município de Barreiras (BA) não consta desde quando a Embargante estava inscrita naquele CMAS.

- a) Município do Rio de Janeiro (RJ): conforme declaração constante às fls. 55 dos autos, emitida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – Rio, a Embargante protocolou solicitação de inscrição no CMAS/RJ, através do processo nº 08/008234/1999, de 01/10/1999, e obteve a aprovação da inscrição através da Deliberação CMAS/RJ 029/00, publicada no DOM de 22/02/2000, que foi convertida na Resolução CMAS/RJ nº 03/00, e desde então, encontra-se regularmente inscrita no CMAS/RJ. Às fls. 56 dos autos, encontra-se, também, o certificado de Registro nº 0276/00, relativo ao processo nº 08/008234/1999;
- b) Município de Barreiras (BA): conforme declaração constante às fls. 50 dos autos, emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Barreiras/BA, de 23/09/2014, a Embargante estava,

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

naquela data, com a documentação regularizada, faltando apenas vistoria para a renovação do cadastro.

**7. A embargante possuía o CEBAS (certificação de entidade beneficente de assistência social) para o exercício de 2009?**

**Resposta:** De acordo com a “Pesquisa de Histórico”, constante às fls. 48/51 dos autos, emitida pelo Serviço de Informações de Dados Processuais do CNAS, no item “2” consta que a Embargante requereu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, por meio do processo nº 71010.000569/2007-89, formalizado tempestivamente em 05/03/2007, o qual foi deferido pela Resolução nº 007/2009, de 03/02/2009, em conformidade com o art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, sendo o período de validade da renovação de 08/03/2007 a 07/03/2010. O deferimento do referido processo de renovação consta no item 1114 da Resolução nº 007/2009. Quanto à validade da MP nº 446/2008, trata-se de questão de mérito a ser apreciada pelo MM Juízo.

**8. A embargante teve deferimento da RENOVAÇÃO DO CEBAS, com validade de 05 (cinco) anos, de 08/03/2010 a 07/03/2015? Qual foi o ano base utilizado como referência para o deferimento da renovação?**

**Resposta:** Sim. Às fls. 52 dos autos encontra-se o “Comprovante de Protocolo Tempestivo de Requerimento de Renovação da Certificação”, nº 71000.034209/2010-03, que atesta o requerimento, em 26/02/2010, da renovação da certificação da entidade beneficente de assistência social, cuja certificação anterior tinha validade até 07/03/2010. Tal pedido foi deferido por meio da Portaria nº 138/2019 (fls. 271), que renovou a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Embargante, com validade de 5 anos, de 08/03/2010 a 07/03/2015.

Conforme art. 3º da Lei nº 12.101/2009, a certificação ou renovação é concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao requerimento, o cumprimento dos requisitos legais. Portanto, o ano base utilizado como referência para o deferimento da renovação com validade a partir de 08/03/2010 é o período de 2009.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**9. A JMNCBB era reconhecida de utilidade pública federal, estadual ou municipal no exercício de 2009?**

**Resposta:** Sim, a Embargante era reconhecida como de utilidade pública federal, estadual (Rio de Janeiro e Bahia) e municipal (Porto Nacional/TO) no exercício de 2009.

Utilidade Pública Federal:

- Decreto nº 47.999/1960 que declara de utilidade pública a Junta de Missões Nacional da Convenção Batista Brasileira;
- Decreto nº 27/1992 que revoga o decreto nº 47.999/1960, mantendo as declarações de utilidade pública federal relacionadas em seu Anexo I, entre elas, a Junta de Missões Nacional da Convenção Batista Brasileira.

Utilidade Pública Estadual (Rio de Janeiro e Bahia):

- Lei nº 3.045/1998 (ANEXO 7) que declara de utilidade pública a Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira, no Estado do Rio de Janeiro;
- Lei nº 1.598/1961 (ANEXO 2) que declara de utilidade pública a Junta de Missões Nacionais Batista, região da Bahia.

Utilidade Pública Municipal (Prefeitura Municipal de Porto Nacional, TO):

- Lei nº 2.294/2016 (ANEXO 2) que reconhece a Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira – Lar Batista F. F. Soren, como de utilidade pública, no Município de Porto Nacional, TO.

**10. A JMNCBB promove a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou moradores de rua?**

**Resposta:** Sim. Na Demonstração de Resultado do Exercício (fls. 4147/4155 e ANEXO 4) e demais peças contábeis (Balancete Analítico, fls. 6962/6971 e Razão

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Contábil, fls. 4160/6961) relativas ao exercício de 2009, constam despesas operacionais intituladas de “Convênios Missionários e Sociais” (Contas 2618 – Convênios Estaduais, 2723 – Convênios Denominacionais e 2730 – Convênios Não-Denominacionais), bem como nas Notas Explicativas (fls. 4155) a Embargante atesta o oferecimento à população carente, crianças e adolescentes em situação de risco social, atividades educativas, de esporte e lazer, casas lares, prevenção de doenças e promoção da saúde.

Verifica-se, também, despesas operacionais (ANEXO 4) assumidas pela Embargante com as unidades “Lar Batista David Gomes”, “Lar Batista F.F. Soren”, “Instituto Batista de Carolina” e “Colégio Batista de Tocantins”, cujas entidades promovem atividades de assistência social e educacional, conforme documentação constante no ANEXO 5.

Ainda, foram identificados nas Folhas de Pagamento da Embargante (fls. 866/1413), salários pagos aos profissionais da área educacional (professores) além de outros profissionais alocados no Lares F.F. Soren e David Gomes, Instituto Batista de Carolina e Colégio Batista de Tocantins que demonstram a promoção de assistência social beneficente.

**11. A JMNCBB já fez parte do Conselho Nacional de Assistência Social?**

**Resposta:** Sim. Conforme Portaria MDS nº 2.174/2018, de 30/05/2018 (fls. 272/273), e consulta dos Conselheiros da Sociedade Civil (2018-2020) no endereço eletrônico do CNAS (ANEXO 8), onde consta, como 2º Suplente dos Representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social, o Sr. Fernando Macedo Brandão, diretor executivo da Embargante, conforme Ata de Eleição e Posse da Diretoria da Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira, de 25/01/2011 e de 29/01/2013 (fls. 3076/3077).

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**12. A JMNCBB já foi utilizada como referência na obra “CRACK E EXCLUSÃO SOCIAL”, editada e distribuída em 2016 pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Cidadania, que pode ser vista na íntegra por meio do link <http://www.aberta.senad.gov.br/anexo/crack-e-exclusao-social> ?**

**Resposta:** Sim. A obra cita o programa “Cristolândia”, de iniciativa da Junta de Missões Nacionais, conforme se verifica no endereço eletrônico <https://www.cristolandia.org/quemsomos>.

**13. O Estatuto da JMNCBB prevê que esta é uma organização civil de caráter religioso, educacional e social, de natureza filantrópica, sem finalidade lucrativa?**

**Resposta:** Sim, conforme “Estatuto da Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira” (fls. 3819/3831), de 22/03/2007 e “Ata de Assembleia Geral para Reforma do Estatuto” (fls. 43/47), de 22/01/2011, a Embargante é uma organização religiosa, de natureza filantrópica, educacional e social, sem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto).

**14. O comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil preceitua que a JMNCBB tem como descrição da atividade econômica principal “atividades de organizações religiosas ou filosóficas”?**

**Resposta:** Sim, no comprovante de inscrição e situação cadastral (ANEXO 6), obtido em 03/05/2020 no endereço eletrônico da Receita Federal ([http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)), consta como atividade econômica principal o código de atividade “94.91-0-00 – Atividades de organizações religiosas ou filosóficas”.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**15. Pela análise contábil da JMNCBB, ou pela análise do Manual do obreiro, há percebimento remuneratório diferenciado entre os missionários vinculado às tarefas executadas, como quantidade de missas ou cultos realizados, por casamento celebrado, por batismo, dentre outros?**

**Resposta:** Pela análise do Manual do Obreiro é possível verificar que existe classificação dos missionários por categorias, apresentando requisitos específicos para admissão e forma de sustento diferenciada. Na Folha de Pagamento dos Missionários constatou-se percebimento remuneratório diferenciado de acordo com a classificação do missionário, conforme exposto no item 5 – Análise Técnica deste Laudo Pericial.

Portanto, sim, há percebimento remuneratório diferenciado entre os missionários, porém, não foi identificado que a diferenciação na remuneração está vinculada às tarefas executadas, como a quantidade de missas ou cultos realizados, por casamento celebrado, por batismo, etc., nem à natureza dos serviços, uma vez que o objeto dos contratos de prestação de serviço religioso dos diferentes tipos de missionários, juntados aos autos, é o mesmo.

**16. As rubricas mencionadas no Manual do Obreiro, que foram apontadas pela autoridade fiscal, desvirtuam os termos do art. 22, §§ 13º e 14º, da Lei 8.212/91?**

**Resposta:** Resposta prejudicada, pois se trata de matéria de mérito de competência do MM. Juízo. No que tange ao objeto da perícia, constatou-se que as remunerações pagas aos missionários não estão vinculadas à quantidade ou natureza dos serviços religiosos por eles prestados, conforme resposta ao quesito 15 e de acordo com exposto no item 5 – Análise Técnica deste Laudo Pericial.

## 7. CONCLUSÕES

Com o propósito de avaliar o objeto dos Embargos, a perícia analisou a documentação constante nos autos e os documentos recebidos em diligência e com base nas análises descritas no item 5 - Análise Técnica deste Laudo Pericial teve as seguintes conclusões:

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

A ação de Embargos à Execução Fiscal foi promovida por Junta de Missões Nacionais da Convenção Batista Brasileira face à Execução Fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual cobrados débitos de contribuições previdenciárias (empresa e segurados) e parafiscais (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) e multas de ofício, dos períodos de janeiro a dezembro/2009, conforme descrito nas CDAs nº 70.4.15.000042-99, 70.4.15.000043-70, 70.4.15.000044-50, 70.4.15.000045-31, 70.4.15.000046-12, 70.4.15.000047-01, 70.4.000048-84, 70.4.15.000049-65 e 70.4.000050-07, Processo Administrativo nº 12448.726040/2013-38, que totalizam o valor da causa de R\$ 1.707.347,79.

A Embargante alega que está enquadrada na imunidade constitucional prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal (CF), uma vez que é uma organização religiosa, de natureza filantrópica, educacional e social, reconhecida pelo Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 200251010253616 e que possui Certidão de Utilidade Pública Federal concedida pelo Decreto nº 47.999/1960 e Estadual concedida pela Lei nº 3.045/1998.

Atesta que cumpre os requisitos do art. 14 do CTN para a imunidade prevista na CF, bem como as condições requeridas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e entende a Lei nº 12.101/2009, de 30/11/2009, seria aplicada somente para a competência de dezembro/2009, porém, também cumpre os requisitos ali determinados.

Sustenta que a cobrança se baseia em fato gerador inexistente uma vez que a remuneração a trabalhadores contratados se trata de religiosos missionários vocacionados que recebem prebenda, situação definida como isenta da obrigação previdenciária, de acordo com o art. 22, § 12 da Lei nº 8.212/1991. Além disso, afirma que a diferença no valor do sustento de cada religioso é ínfima e depende do custo de subsistência de cada localidade.

A Embargada, União Federal (Fazenda Nacional) alega que a Embargante não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), para o reconhecimento administrativo da imunidade e expõe que foram identificadas diferenças nos pagamentos realizados aos missionários de acordo com o tempo de

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

serviço e adicional por tempo ministerial, bem como a assunção de despesas pessoais dos missionários, fundo de garantia por tempo ministerial e complementos de aposentadoria, extrapolando o conceito de verbas de subsistência e caracterizando como remuneração, dotada de habitualidade.

A análise pericial constatou que a Embargante requereu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS por meio do processo nº 71010.000569/2007-89, protocolado tempestivamente, o qual foi deferido por meio da Resolução nº 007/2009, de 03/02/2009, em conformidade com o art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008 e cujo período de validade da renovação do certificado seria de 08/03/2007 a 07/03/2010.

Foi averiguado também que a JMN obteve a renovação do certificado para o período de 08/03/2010 a 07/03/2015, por meio da Portaria nº 138/2019, que foi requerida pelo protocolo nº 71000.034209/2010-03, de 26/02/2010, realizado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Verificou-se, entretanto, que o Congresso Nacional rejeitou a MP nº 446/2008, de 07/11/2008, que determinava, em seu art. 37, considerar deferidos os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados e que ainda não tinham sido objeto de julgamento pelo CNAS até a data da publicação da referida norma.

Quanto às diferenças nos pagamentos realizados aos missionários, foi constatado, na Folha de Pagamento da Embargante, que existem remunerações de trabalho missionário (prebenda) com faixas salariais entre R\$ 500,00 e R\$ 1.668,00, de acordo com a classificação dos missionários, que é detalhada no Manual do Obreiro da Junta de Missões Nacionais.

Também foram constatadas rubricas a título de gratificações por tempo de serviço, por função e por classificação religiosa, adicional por população, região e projeto, férias, 13º salário e fundo de garantia por tempo ministerial (FGTM). Essas rubricas também estão detalhadas no Manual do Obreiro da Embargante.



**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Não foi identificado que a diferenciação salarial está atrelada à quantidade de trabalho executado, mas à classificação de cada missionário conforme o Manual do Obreiro, onde apresenta requisitos específicos para a admissão e forma de sustento dos missionários.

Foi averiguado, também, que a natureza/objeto das atividades descritas nos contratos de prestação de serviço religioso dos diferentes tipos de missionários é a mesma, conforme documentos juntados aos autos e de acordo com as análises expostas no item 5 – Análise Técnica deste Laudo Pericial.

Portanto, não foi constatado que a diferenciação nas remunerações dos missionários está vinculada à quantidade de trabalho executado nem que há diferença na natureza dos serviços religiosos prestados pelos missionários. Quanto à validade do deferimento do Certificado CEBAS concedido por meio da Resolução nº 007/2009, em conformidade com a MP nº 446/2008, esta perita entende se tratar de questão de mérito a ser apreciada pelo MM. Juízo.

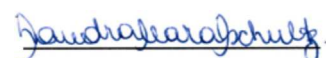
**8. ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a relatar, é dado como encerrado o presente Laudo Pericial Contábil constituído de 24 (vinte e quatro) folhas e 8 (oito) Anexos para que produza os efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2020.



Sandra Mara Schultz  
CRC nº PR-039057-O/0